



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 94 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 70 / 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/10/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Pablo Florentino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial das pessoas com neoplasia maligna (câncer), com Transtorno com Espectro Autista (autismo) e com síndrome de Down nos estabelecimentos comerciais, bancários e afins deste Município.”

O objeto de que trata o projeto de lei se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso 11, do art. 23, c/c os incisos I e 11, do art. 30, todos da CF/88.

O inciso 11, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**.

Como se sabe, a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes mais amplos naquilo que é peculiar ao interesse das esferas mais restritas, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CF/88).

Dentre tais manifestações, uma das que julgamos mais ilustrativas e esclarecedoras, sobre o atual entendimento da Corte sobre esse assunto, foi tratada no AG. REG. Em AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.070- 3/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que em matéria similar à que ora se analisa assim se posicionou:





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alega-se violação aos artigos 30, I e 11, 48, XIII e 192, IV, da Carta Magna. Esta Corte, em caso idêntico ao destes autos, ao julgar o RE 240.406, 2a, Re. Carlos Velloso, DJ 27.02.04 decidiu: I - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F, art. 30, I. 11 - R.E conhecido, em parte, mas improvido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

O entendimento acima transcrito do STF relativizou os termos da compreensão pregressa no tocante à competência municipal em relação ao conteúdo jurídico do que seja interesse local em dois pontos importantes:

I) admite a competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município, estabelecendo em tais edificações exigências acerca de certos componentes, que passam a ser obrigatórios para todos que a partir daquela data solicitarem licença para edificar;

II) admite-se que lei municipal estabeleça exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público - para a segurança das pessoas ali presentes.

E dentro desse aspecto referente à segurança, aliado à disposição expressa do inciso

11, do art. 23, da CF/88, estaria também abrangida a regulação de aspectos sensíveis referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre os quais, se destacam todos os aspectos referentes à **mobilidade urbana por parte dessas pessoas dotadas de necessidades especiais**.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de requisitos referentes à acessibilidade aos meios de mobilidade urbana de pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do município de Anchieta.

As normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88. Tais leis seriam de **iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo**, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando. Isto porque, a fiscalização acerca da observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Executivo, de modo que, o fato de uma determinada norma oriunda do Legislativo prever sanção para a sua desobediência e, portanto, requerer que o Executivo a fiscalize, **não implica em criação de obrigação anômala por parte do Legislativo.**

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental **é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.**

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 84 e incisos; art. 61, § 1º, incisos e alíneas; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

Como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito à especificação no plano local de direito fundamental previsto na Constituição Federal, em seu sentido geral, ou referente à matéria acessibilidade - em seu sentido mais específico. Nada nesse item que impeça o projeto de prosperar.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto não viola regra ou princípio previsto na CF/88, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institua política pública de observância obrigatória para os demais entes federados.

Muito pelo contrário, a presente propositura contribui de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para a tutela da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", onde os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HEL Y LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Observa-se que prudentemente, o autor não impõe, advertências e seu modo de operar. O que exigiria ação e fiscalização por parte da Administração Municipal, ficando sob a égide do chefe do executivo, causando vício de iniciativa, porém o autor no artigo 2º: **Art. 2º. O executivo regulamentará esta lei no que couber.**

Opino pela Constitucionalidade do projeto de lei nº 70/2021, não se encontra qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando ela amparada pelas disposições normativas fixadas pelo inciso II, do art. 23, da CF/88, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88- com competência legislativa suplementar





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disposta pela Lei Federal nº 7853/89; com relação a existência de reserva de iniciativa, de um modo geral, trata-se de projeto de lei instituindo medidas asseguradoras de direitos fundamentais, com fulcro no inciso III, do art. 1º, da CF/88, em relação à qual, inexistente reserva prevista ao Chefe do Executivo, seja em âmbito constitucional ou de acordo com as disposições do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Anchieta. Em substância, o projeto de lei não viola regra ou princípio fixado pela CF/88, constituindo-se em desdobramento no plano local de diretrizes fixadas por disposições da Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", onde os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", merecedoras do direito de integrarem a obrigatoriedade de atendimento preferencial



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável, ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 70/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 01 de dezembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

